# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 322/00/6ª

Impugnação: 57.886

Impugnante: INPA Indústria de Embalagens Santana S/A

PTA/AI: 02.000129330-54

Inscrição Estadual: 511.061170.0098

Origem: AF/Além Paraíba

Rito: Ordinário

### **EMENTA**

Alíquota de ICMS – Diferencial – Acusação de falta de recolhimento do ICMS referente diferencial de alíquota sobre óleo combustível adquirido sem retenção do imposto. Comprovado nos autos a utilização do produto diretamente na linha principal de produção, na condição de produto intermediário. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outras Unidades da Federação de óleo combustível (óleo de caldeira), utilizados para uso e consumo do estabelecimento. Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 254.393,57 (adequado à Lei n.º 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 42/46, contra a qual o Fisco, na Manifestação de fls. 86/87, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 89/93, opina pela procedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

A autuação fiscal decorre da constatação de falta de recolhimento de diferencial de alíquota, em razão de aquisição de óleo combustível que a Impugnante utilizaria como material de uso e consumo em sua indústria.

A matéria está contemplada na parte geral do RICMS que trata de diferencial de alíquota, bem como no regime especial relativo às operações com derivados de petróleo, lubrificantes e outros produtos.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O período abrangido pela autuação – janeiro/93 a setembro/97 – é regido pelos Regulamentos do ICMS de 1991 e 1996. Ambos os diplomas atribuem ao estabelecimento de outra unidade da federação a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido em razão da diferença de alíquota, quando a mercadoria for destinada para uso e consumo do adquirente.

Nesta situação, ocorrendo o recebimento sem a retenção, fica atribuída ao destinatário, *in casu*, a Impugnante, a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Por outro lado, a entrada de mercadoria para fins de industrialização não enseja o recolhimento desse imposto a título de diferencial de alíquota. O já citado regime especial, e na situação acima descrita, não prevê nem a retenção de ICMS/ST.

O Fisco efetivou a autuação lastreado na primeira situação e a Impugnante defende-se invocando a segunda. O mérito da lide prende-se, então, em caracterizarmos uma ou outra hipótese.

O RICMS/91, em seu art. 144, inciso IV e o RICMS/96, em seu art. 222, inciso IV, definem produto intermediário como sendo aqueles que são consumidos ou que integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição. Sendo certo que o produto em questão não integra o produto final, resta saber se pode ser enquadrado como consumido no curso da industrialização.

A Superintendência de Legislação Tributária, dada a dificuldade de precisar essa participação, editou a Instrução Normativa 01/86 que trata dessa conceituação extensiva de produto intermediário: aquele consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Impugnante descreve todo o seu processo industrial, e não há nenhuma contestação do Fisco a esse respeito, com o intuito de demonstrar a essencialidade de utilização do óleo de caldeira na fabricação de papéis para embalagem e de embalagens de papelão ondulado.

O Fisco apenas se manifesta, aduzindo que a narrativa da Autuada só vem a confirmar que a utilização do óleo combustível se dá numa linha marginal de produção.

Entretanto, a narrativa feita pela Impugnante marca, de maneira definitiva, a utilização do óleo combustível em sua linha principal de produção. A etapa de secagem, realizada através do calor obtido com a queima do óleo de caldeira, se mostra essencial para a obtenção do produto final.

Não se trata de óleo combustível utilizado pura e simplesmente no aquecimento de caldeira, mas, sim, de óleo utilizado como fonte de energia de equipamento empregado diretamente – na linha principal - na fabricação do produto.

A Consulta 410/91, juntada aos autos pelo Fisco, apresenta uma situação totalmente distinta. O processo de higienização na indústria de laticínio, e no qual é utilizado também o óleo combustível para produção de vapor, apresenta-se como uma linha marginal à da fabricação de queijo, manteiga, leite pasteurizado e doce de leite.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, tendo restado caracterizado o óleo combustível como produto intermediário utilizado na fabricação de papéis, revela-se incorreto o feito fiscal que exigiu da Impugnante o diferencial de alíquota, devido somente quando a mercadoria se destinar a uso e consumo.

Restam portanto, descaracterizadas as infringências à legislação tributária, devendo ser canceladas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 03/05/2000.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator